

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

Parecer nº 45/2020/CDCC

Referente ao PL 351/2020 que "Dispõe sobre o pagamento e parcelamento por meio de cartão de crédito das contas de energia elétrica no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Eduardo Botelho

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/04/20 e registrada no dia 22/04/2020, sendo colocada em pauta no dia 22/04/2020, tendo seu devido cumprimento, foi expedido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 06/05/2020. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 06/05/20, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 351/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho. No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, não foram apresentadas apresentas emendas ou substitutivo.

Segundo o projeto de lei, as firmas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso deverão oferecer possibilidade de pagamento de conta de consumo mediante cartão de crédito. Ficará permitido instituir formas de parcelamento mediante cartão de crédito para:

- a) Fatura não vencida por meio de cartão de crédito;
- b) Débito de faturas vencidas.

A forma de pagamento mediante cartão de crédito deve estar disponível no sítio eletrônico da concessionária. Na sequência do processo legislativo, os autos advieram a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

II - Análise

Compete a esta Comissão, segundo o artigo 369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, enunciar parecer a todos os projetos que tratem da defesa do consumidor e do contribuinte; incentiva as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor; fornecer orientação e defesa do consumidor; fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços no Estado.

Incumbe ainda, segundo a mesma citação acima, promover a política dos direitos básicos do consumidor; estimular as relações entre o fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação, respeito mútuo e parceria; apresentar projetos que visem o desenvolvimento de consciência fiscal; fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Preliminarmente, é importante tecer algumas consideração alusivas à matéria. Os princípios do Direito do Consumidor envolvidos na matéria em opinião são:

1. Princípio da vulnerabilidade do consumidor.

É típico das relações de consumo o **abismo entre o consumidor e o fornecedor** e, justamente para reequilibrar essa relação, surge o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Dessa forma, a explicação para a criação de todo um sistema de proteção do consumidor é a sua flagrante vulnerabilidade em relação ao fornecedor, sendo uma característica intrínseca à condição de consumidor.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

Assim, é possível afirmar que todo consumidor (destinatário final de produto ou serviço – conforme definição do art. 2°, do CDC) é vulnerável. O princípio da vulnerabilidade do consumidor está previsto no art. 4°, I, do CDC:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo"

2. Princípio da intervenção estatal (princípio do dever governamental)

O Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor, atuando tanto na elaboração das normas que atendam ao interesse coletivo, quanto na entrega da efetiva prestação jurisdicional. É antevisto pelo art. 1º e o art. 4º, II, da Lei nº 8.078/90 – CDC. Ademais, temos essa conclusão pela leitura do art. 5º, XXXII e art. 170, V da CRFB/88 e art. 48 de suas disposições transitórias.

A atuação do Estado **deve correr de acordo com os demais princípios existentes**, pelo que seu poder de agir não é ilimitado. Ele deve trabalhar no restabelecimento do equilíbrio de condições entre o consumidor e o fornecedor e na busca por afiançar a efetividade dos direitos do consumidor. A ação governamental pode se dar por:

- a) Iniciativa direta;
- b) Incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) Presença do Estado no mercado de consumo;
- d) Garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

3. Princípio da boa-fé objetiva

Antevisto no art. 4°, III, da Lei 8.078/90, o princípio da boa-fé exige no contrato de consumo o máximo de respeito e colaboração entre os negociantes. Portanto, eles devem agir pautados em comportamento leal, cooperativo e respeitoso, em todas as fases do negócio. A concretização deste princípio confere às relações negociais consumeristas o justo equilíbrio entre as partes.

Para Judith Martins Costa, o princípio da boa-fé objetiva **guarda relação direta com os deveres anexos ou laterais de conduta**. Eles são inerentes a qualquer negócio, mesmo sem previsão no instrumento. São destaques: o dever de cuidado, respeito, lealdade, probidade, informar, transparência e agir honestamente e com razoabilidade.

4. Princípio da transparência

O sexto item diz respeito ao **dever de agir com transparência** e está imbuído no Código de Defesa do Consumidor. Por esta razão, incluiu-se na Política Nacional das Relações de Consumo o objetivo de assegurar a transparência nas relações de consumo, impondo às partes do dever de agir de forma transparente e leal, tal qual determinado em seu art. 4°.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

5. Princípio da função social do contrato

Após leitura do art. 51 do CDC, podemos afirmar que **a lei consumerista representa forte mitigação ao** *pacta sunt servanda* (acordos devem ser mantidos). Ela prevê, embora tacitamente, a função social do contrato, equilibrando a relação entre consumidor e fornecedor, para afastar a aplicabilidade de cláusulas consideradas abusivas.

É de se ressaltar que **a nulidade de uma cláusula contratual não invalida todo o negócio jurídico**, já que da interpretação do § 2º do mencionado artigo extrai-se o sentido da conservação contratual.

Segundo a justificativa do autor, o presente projeto de lei monta a propósito da obrigação de oferecer forma de pagamento por cartão de crédito pelas firmas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso, até mesmo com expectativa de parcelamento.

A pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), com fulcro do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, abrange parte expressiva da população e as medidas ora propostas tem como desígnio aprimorar a vida dos consumidores de energia elétrica e ao mesmo tempo proporcionar o maior pagamento possível de faturas.

Múltiplas concessionárias ao redor do país já vem admitindo esses meios de pagamento. A CEMIG colocou parcelamento em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas. O grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, deliberou proporcionar o parcelamento da conta de energia em até 12 (doze) parcelas no cartão de crédito.

O inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que concede aos Estados-Membros legislar, de forma concorrente, a propósito proteção e consumo. O Supremo Tribunal Federal possui a inteligência de que os preceitos de Direito de Consumidor que abordem a concessão de energia não devem ser necessariamente apresentadas na esfera do congresso nacional, e assim, podem ter iniciativa por parlamentares estaduais.

O Parlamentar exemplifica, aludindo a norma pertinente, que, atendidos os limites de razoabilidade, é constitucional a norma estadual a propósito da vedação de as firmas concessionárias de serviços públicos suspenderem, na falta de pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias especificados, perante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e intrínsecos ao caso. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos fático e jurídico. A suposição jurídica é o arcabouço legislativo que estrutura o ato e a suposição fática são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Ficou evidente que a iniciativa contempla os supostos meritórios quanto à oportunidade, porquanto é fato relevante que a ação estatal e/ou parlamentar faça observar a legislação, a doutrina



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

e a jurisprudência a respeito do tema, afiançando formas alternativas de pagamento de faturas, de sorte a proporcionar maior margem decisória ao consumidor quanto as faturas vencidas e por vencer.

As situações fáticas foram narradas de forma apropriada pelo autor da iniciativa e as arquitetura jurídica que delineia a ação pública também foi plenamente erguida pelo proponente do projeto de lei. Desta forma, o projeto apresenta-se inteiramente oportuno.

O ato é conveniente e possui relevância pública porque trará um melhor relacionamento entre o consumidor e as concessionárias de energia elétrica no que tange à quitação das respectivas contas.

Ficou patente que a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à relevância, porquanto que é fato relevante que sejam feitas proposições legislativas que otimizem as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de assistência e defesa do consumidor, prover orientação e defesa do consumidor, promover a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico, promover a política dos direitos básicos do consumidor, alvos do presente projeto de lei.

O pressuposto jurídico também está presente e foi exaustivamente mencionado pelo autor. O ato é conveniente porque regulamentará sobre a perfeita harmonia e relação de consumo entre fornecedor e consumir, protegendo a parte mais fraca e evitando abusos pela parte mais forte, principalmente do sistema de distribuição e consumo de energia elétrica.

Ponderamos ser altamente laudável o projeto em questão e de enorme interesse e relevância social, máxime porque é de inquestionável justiça social que a parte mais frágil nas relações de consumo, que é o consumidor, tenha mais alternativas de quitação de débitos frente ao orçamento disponível.

Por término, estando demonstrados as condições meritórias imprescindíveis e frente a todo desvendado e da apontada justificativa do autor deste projeto de lei, acreditamos ser de grande valor a concordância pelos parlamentares da matéria em glosa e a transposição de seu conteúdo para o conjunto de normas vigentes.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 351/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 351/20 - Parecer nº 45/2020	20
Reunião da Comissão em 02 / 06 /	$\mathcal{A}\mathcal{O}_{\perp}$
Presidente:	
Relator: VEDUTADO IR	OAD -
J. F. W.	
Voto Relator	

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 351/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	1110
Membros	